



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0024452-34.2024.5.24.0101**

Relator: ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2025

Valor da causa: R\$ 83.154,84

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: SANDRO LISBOA

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadvogado: DOUGLAS DE OLIVEIRA
SANTOS
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024452-34.2024.5.24.0101 (ROT)

A C Ó R D Ã O

1ª TURMA

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Recorrente : -----

Advogado : Sandro Lisboa

Recorrido : -----

Advogado : Douglas de Oliveira Santos

Origem : Vara do Trabalho de Chapadão do Sul/MS

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA.
INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA SÚMULA 378 DO C. TST.

1. Se o acidente do trabalho não ensejou afastamento para tratamento médico por período superior a quinze dias e tampouco foi constatada alguma limitação física pela perícia oficial, não há falar em estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8213/91 em razão de que a lesão foi leve e o escopo da norma é proteger o trabalhador acidentado ou portador de doença ocupacional incapacitante pelo período superior a quinze dias.
2. No caso, não se aplica o item II da Súmula 378 do C. TST, pois nãoconstatada incapacidade laborativa no momento da perícia.
3. Recurso da reclamante desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 002445234.2024.5.24.0101-ROT) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

ID. f4f0065 - Pág. 1

Inconformada com a r. decisão de f. 952-962, proferida pela Exma. Juíza Titular de Vara do Trabalho Keethlen Fontes Maranhão, que julgou improcedentes os pedidos articulados na inicial, recorre ordinariamente a reclamante a este Egrégio Tribunal, pretendendo reforma.

Custas processuais dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada.

Em razão do que prescreve o artigo 84 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Renova a autora o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, no exercício da função de classificadora de grãos. Argumenta que é inadmissível ignorar que ela atuava sem equipamentos adequados, em locais elevados, e sofreu acidente em tais condições, conforme demonstrado pelas provas fotográficas constantes dos autos e que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a ausência de fornecimento de EPI por si só justifica o pagamento do adicional de periculosidade, não sendo o laudo pericial absoluto.

Sem razão.

A recorrente não traz nenhum elemento técnico capaz de desmerecer a conclusão da perícia oficial, a qual esclareceu:

ID. f4f0065 - Pág. 2

9.1 - ATIVIDADES LABORAIS - DEPOIMENTO DA AUTORA

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA - 03/09/2025 17:03:56 - f4f0065
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062310145950200000012599488>
Número do processo: 0024452-34.2024.5.24.0101
Número do documento: 25062310145950200000012599488

Na função de Classificadora de grãos no setor de produção relatou que era responsável pela classificação de grãos como milho e soja.

Classificam e preparam amostras de matérias-primas (grãos em geral). Preparam ambientes para a realização de análise sensorial das amostras de matérias-primas e de produtos.

Elabora documentos como resultados das análises, dados e informações das amostras e interpretação de dados. Trabalham de acordo com normas e procedimentos de higiene e segurança no trabalho.

(...)

Nas atividades da AUTORA, não foi observado por este Perito, durante o ato da Perícia, exposição Habitual e/ou Permanente aos Agentes Perigosos, previstos na legislação em vigor ao Anexo 2 e 3 da NR-16 Atividades e Operações Perigosas (f. 927-928).

Esclareço que o trabalho em altura não enseja o adicional de periculosidade.

Nego provimento.

2.2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Renova a reclamante o pedido de indenização do período de estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho. Argumenta que sofreu acidente típico em 26.3.2023 e que o fato de não ter sido afastada mediante auxílio doença é irrelevante, nos termos da Súmula 378, II, do C. TST.

Sem razão.

É incontrovertido que o acidente típico sofrido pela reclamante ensejou afastamento para tratamento médico por apenas três dias em decorrência de uma lesão na região facial.

Dessa forma, como a doença não ensejou incapacidade laborativa durante o período contratual e tampouco foi constatada alguma limitação física pela perícia oficial, não há falar em estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8213/91 em razão de que a lesão foi demasiadamente leve, e o escopo da norma é proteger o trabalhador acidentado ou portador de doença ocupacional incapacitante pelo período superior a quinze dias.

Não se aplica o item II da Súmula 378 do C. TST pois não constatada qualquer doença ocupacional incapacitante no momento da perícia, tendo a *expert* se limitado a consignar que "a autora apresentava tendinite de 6º compartimento de punho esquerdo à época dos trabalhos (fls. 121)", cuja patologia, como exposto, não ensejou afastamento para tratamento médico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

DANOS MORAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à indenização em razão da estabilidade provisória. O art. 118 da Lei 8.213/1991 dispõe que "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". O item II da Súmula 378 do TST estabelece que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxíliodoença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". **No caso dos autos, incontroverso que a autora não ficou afastada de suas atividades, bem como não houve constatação de qualquer incapacidade laborativa.** Assim, diante da ausência de afastamento do serviço, sem evidência da ressalva prevista na parte final do item II da Súmula 378 do TST, não há falar no direito da autora à concessão da estabilidade provisória acidentária de que trata o art. 118 da Lei 8.213 /1991. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1244-39.2015.5.09.0041, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/09/2021).

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

2.3 - DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Renova a reclamante o pedido de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de agressão sofrida dentro da empresa por outro funcionário e do acidente típico sofrido. Aduz que efetivamente demonstrou a ocorrência dos danos suportados (corte na face) e que restou evidente a omissão da empregadora, ao não adotar medidas protetivas e disciplinares, o que evidencia culpa *in vigilando* e que a dispensa foi discriminatória.

Sem razão.

A r. sentença bem apreciou a ausência de culpa patronal pelo acidente típico e pela agressão sofrida do ex-companheiro da reclamante, bem como a ausência de dispensa

discriminatória, cujos fundamentos peço vênia para adotar como razões de decidir, *litteris*:

ID. f4f0065 - Pág. 4

2.8. Do acidente

A reclamante afirma que, em 26.03.2023, sofreu acidente de trabalho que resultou em uma cicatriz significativa no seu rosto. Diz que a empresa não emitiu CAT e não lhe prestou qualquer assistência.

A reclamada refuta a tese obreira argumentando que a autora, no dia 25.03.2024 por volta das 16h00min, por descuido próprio, quando fora retirar uma amostra do lote de grãos para análise, não manteve a distância correta do veículo que havia feito a descarga do produto, e após "trombar" na lona do veículo uma borracha soltou e atingiu seu nariz, causando um pequeno corte (fl. 72). Informa, ainda, que prestou todo o auxílio médico necessário, inclusiva arcando com os custos de uma consulta particular e emitiu o CAT.

A empresa, de fat, emitiu CAT (fls. 214/215). Em seu depoimento pessoal, a reclamante afirma o seguinte (ata fl. 874):

(...)

Do depoimento é possível concluir que o procedimento adotado pela obreira no dia do acidente não foi o correto. Veja que na minutagem 3'48 da gravação a depoente admite que a abertura da lona do caminhão deve ser feita pelo caminhoneiro e que o classificador deve ficar apenas dentro da moega, acompanhando o serviço. Entretanto, na minutagem 0'15, a reclamante afirma que percebeu que o pessoal não havia colhido amostra do primeiro caminhão e que decidiu, ela própria, colher amostras do segundo caminhão, embora estivesse ele ainda em processo de descarregamento dos grãos.

(..)

A prova oral produzida corrobora a tese da defesa quanto à incorreção do procedimento adotado pela reclamante. A testemunha afirma que pessoas contratadas especificamente para a abertura de tampa fazem esse serviço e tiram a amostra dos grãos para a classificação, cabendo ao classificador fazer a análise dos grãos.

Além disso, no descriptivo das atividades da função de classificador consta o seguinte texto (vide documento de fl. 316):

"Classificam e preparam amostras de matérias-primas (uvas, frutas, chá, cacau, café e grãos em geral) e de produtos (vinhos, licores, chás, cafés e derivados de cacau). Preparam ambientes para a realização de análise sensorial das amostras de matérias-primas e de produtos. Redigem documentos como resultados das análises, dados e informações das amostras e interpretação de dados climáticos; emitem laudos e certificados, sendo este último exclusivo dos profissionais habilitados pelo mapa. Trabalham de acordo com normas e procedimentos de higiene e segurança no trabalho." Grifei.

Não há, no descriptivo, menção ao colhimento das amostras, ainda mais durante o descarregamento dos grãos.

Ainda que coubesse à reclamante colher as amostras de grãos, o procedimento deveria ser realizado com observância das mais básicas normas de segurança, dentre as quais se destaca a necessidade de se aguardar o escorreto descarregamento para, então, se posicionar na parte traseira do caminhão.

Pelo exposto, entendo que o acidente tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima(...).

(...)

2.9. Da dispensa discriminatória - indenização por danos morais

A reclamante afirma que foi agredida nas dependências da empresa no dia 28.04.2023, pelo seu ex-companheiro, que também era empregado da ré, conforme processo criminal nº 5266859- 45.2023.8.09.017. Diz que a reclamada não adotou qualquer medida contra o agressor e, ainda, a demitiu sem justa causa alguns dias após o ocorrido.

ID. f4f0065 - Pág. 5

De acordo com o documento de fl. 34, a reclamante narrou à polícia que, na madrugada do dia 28.04.2023, após uma festa de confraternização na reclamada, dirigiu-se para a sua residência (que fica na fazenda) e seu ex-companheiro, Marcos, que também trabalha na reclamada, abriu a porta visivelmente embriagado, pedindo para conversarem. A autora se recusou a conversar com ele e, em seguida, foi agredida.

Embora seja covarde e criminosa a atitude do ex-companheiro da reclamante, os fatos narrados não guardam relação com o contrato de trabalho e a rescisão contratual, especialmente na modalidade sem justa causa, insere-se no direito potestativo do empregador.

A dispensa discriminatória está prevista na Lei 9.029/95 que, em seu art. 1º, dispõe que "É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

Por sua vez, o C. TST, por meio da Súm. 443 entende que: "Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego".

A autora não é portadora de doença grave que suscite estigma ou preconceito e a ré não adotou qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho. Observe-se, inclusive, que, ao contrário do que afirma a autora, **o seu excompanheiro foi demitido pela reclamada no mesmo dia em que a agressão ocorreu** (vide TRCT fls. 841/842).

Indefiro. (f. 959, grifo nosso)

Dessa forma, não havendo prática de ato ilícito pela empregadora, não há falar em indenização por danos morais e estéticos (artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil).

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Participam deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida.

ID. f4f0065 - Pág. 6

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dra. Ana Carolina Viviane de França Teixeira,
advogada da recorrida.

ACORDAM os integrantes da Egrégia 1^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).

Campo Grande, 2 de setembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator